



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas

Sessão de 20 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.611

Recurso nº 92.916 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente AUTO ESCOLA CENTER LTDA.

Recorrid DRF EM JOAÇABA - SC

IRPJ - INTERPOSIÇÃO RECURSAL FORA DO PRAZO - Constitui sólida jurisprudência a regularidade da intimação, por via postal, no domicílio fiscal do contribuinte - Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO ESCOLA CENTER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões DF., 20 de setembro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

22 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10925/000.027/88-30

RECURSO Nº: 92.916

ACÓRDÃO Nº: 103-08.611

RECORRENTE: AUTO ESCOLA CENTER LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento suplementar, ante a constatação de compensação indevida de prejuízo fiscal que a autoridade julgadora, após diligências desatendidas pela empresa autuada, houve por bem julgar procedente a exigência, consoante o teor da seguinte ementa:

"O prejuízo fiscal compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no respectivo livro, corrigido monetariamente até o balanço do período-base que o -
correr a compensação (§1º, do art. 382 do RIR/80)."

Intimada em 4 de maio de 1988, conforme aviso de recebimento de fls. 29, a empresa somente em 29 de julho de 1988 oferece seu recurso, pedindo seja recebido o apelo revisionado da decisão, como tempestivo.

Alega, então, que somente tomou conhecimento da decisão quando compareceu à repartição fiscal para saber do andamento do processo.

Fundamentou seu pedido preliminar de conhecimento do recurso, nestes termos:

"Em princípio, poder-se-ia dizer que a recorrente estaria intimada e deixou passar "in albis" o prazo de recurso.

Mas entende a recorrente que a intimação não se efetivou, porque o expediente remetido via postal pela Receita Federal, foi entregue à pessoa não credenciada e o assunto permaneceu na mais completa ignorância do contribuinte."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

O art. 33 do Processo Administrativo fiscal faculta que

"da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão."

A seu termo o art. 23 estabelece que:

Far-se-á a intimação:

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

Há prova inequívoca do recebimento da intimação no endereço do contribuinte e que este interpôs o recurso quando decorridos mais de 30 dias do recebimento da intimação.

Segundo o Processo Administrativo Fiscal, segue-se a regra geral da intimação por via postal.

Constitui sólida jurisprudência neste Primeiro Conselho de Contribuintes a regularidade da intimação entregue e ocorri-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10925/000.027/88-30

Acórdão nº 103-08.611

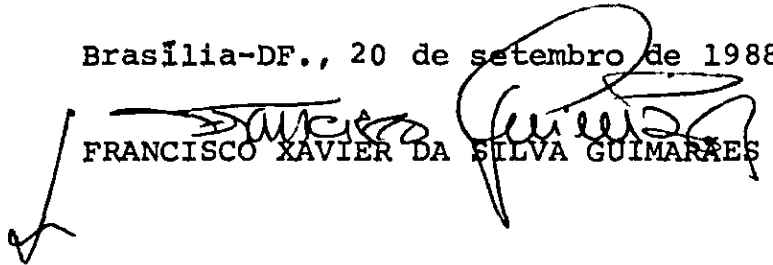
da, como no caso, por via postal no domicílio fiscal declinado pelo contribuinte, mediante aviso de recepção, ainda que feita por intermédio do porteiro do Edifício.

A vaga alegação de que a intimação foi recebida por pessoa não credenciada, não tem o efeito de tornar viciado ato.

De resto, configurado resta a consolidação do crédito fiscal por falta de interposição tempestiva do recurso cujo efeito implicaria em continuar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sem ingressar na fase de cobrança já instaurada.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por interposição fora do prazo legal.

Brasília-DF., 20 de setembro de 1988


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR.